



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 029-E-2022.

EXPEDIENTE
05 / 05 / 22

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Mario Marcus Leão Dutra, através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, protocolou na secretaria desta Casa o projeto de lei que "*Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a firmar termo associativo com a associação dos municípios do Circuito Turístico Villas e Fazendas de Minas e dá outras providências*". No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 029-E-2022.

O Nobre Prefeito justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 03.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu parecer às fls. 09/12.

O Nobre Prefeito encaminhou a esta Casa uma emenda ao projeto de lei às fls. 14/15.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Legislação e Justiça emitir seu r. parecer às fls., sendo que apresentaram emendas e não apresentaram subemendas e/ou substitutivo.

Em seguida os autos do projeto de lei foram encaminhados para parecer da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu r. parecer às fls.20/21, sendo que apresentaram subemendas.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 029-E-2022.**

O presente projeto de lei quer autorizar o “*Município de Conselheiro Lafaiete a firmar termo associativo com a associação dos municípios do Circuito Turístico Villas e Fazendas de Minas*” (sic).

O Nobre Prefeito justificou que o “*Município de Conselheiro Lafaiete, desde 2014, é associado aos Municípios integrantes do Circuito Villas e Fazendas de Minas, conforme dispositivos da Lei Municipal nº 5.698, de 12 de dezembro de 2014.*” (sic), logo precisa desta autorização para pagar os custos desta “parceria”.

Pois bem. Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

O referido projeto de lei quando quer autorização para repassar recursos financeiros a referida Associação gera obrigação e/ou despesas ao Poder Executivo de forma direta, mas no bojo do projeto tem a dotação orçamentária para cobrir esses custos determinados na LOA, mas o referido projeto quer dar efeitos retroativos, mas isso não é cabível porque os custos autorizados devem se portar para o futuro.

Especificamente quando ao início do prazo de vigência das leis pátrias, a LINDB dispõe:

“Art. 1º. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

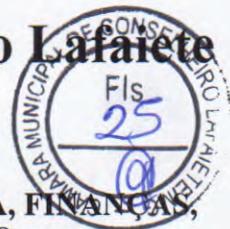
(...)”

E ainda nossa Constituição determina a irretroatividade das normas (salvo em caso lá determinados – que não é o caso), respeitada, sempre, a formulação



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 029-E-2022.

técnica consistente no resguardo da já clássica trilogia (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada).

Deste modo as normas legais são, em princípio, expedidas para disciplinar as situações futuras. O passado escapa ao seu império e sua eficácia restringe-se, em regra, exclusivamente, aos atos praticados durante o período da sua existência. A retroatividade é admitida, apenas, em casos excepcionais, para atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, tal como dispõe a LINDB.

A edição de leis com efeitos retroativos para disciplinar a atividade da Administração Pública é, ainda, indício do descumprimento do princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB), porquanto aponta para provável existência de atos administrativos editados sem a devida previsão legal.

É de se ressaltar que a medida utilizada nestes autos pode sujeitar o Administrador à responsabilização na forma da lei, de acordo com a natureza do ato ilegal e o sujeito que o houver praticado, visto que a Autoridade Pública, por força do princípio da legalidade expresso no art. 37, *caput* da CF apenas pode fazer o que a lei autoriza, resultando nulos e ineficazes os atos que não tiverem previsão legal.

Concluimos, portanto, que salvo em hipóteses excepcionais, é inviável a edição de leis e demais atos normativos com efeitos retroativos. Rememoramos, por derradeiro, que tais atos podem vir a ser considerados inválidos pelo Poder Judiciário, bem como sujeitar os Administradores à responsabilização.

Na oportunidade salientamos que pode o Município poderia usar de outros mecanismos do direito administrativo e orçamentário para quitar o referido débito, se encaminhou o projeto de forma atrasada, logo para evitar nulidade e problema futuros devemos fazer uma emenda.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI N^o. 029-E-2022.**

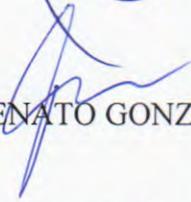
No ponto da autorização dos autos deste projeto, não existe impedimento para a apresentação deste projeto, logo do ponto de vista orçamentário e financeiro não tem óbice que impeça a votação do projeto de lei pelo plenário desta Casa, deste modo no que tange ao conteúdo proposto pela proposta de lei com a nossa subemnda.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Projeto de Lei em análise pode ser levado para Plenário para dar aos Nobres Vereadores oportunidade de votarem a favor do mérito deste desde que aprovado nossa subemenda.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE MAIO DE 2022.


VEREADOR ANDRÉ LUIS MENEZES


VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO


VEREADOR ANGELINO CLAUDIO PIMENTA NETO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI N.º 029-E-2022**

SUBEMENDA n.º 01 A EMENDA n.º 02

O art. 6 do Projeto de Lei n.º 029-E-2022 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE MAIO DE 2022.

VEREADOR ANDRÉ LUIS MENEZES

VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO

VEREADOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO